



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603515-34.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: DOROTEO OLIVEIRA DE ABREU FILHO - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais (item 3.1) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a seis notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura, no valor total de R\$ 1.697,98, as quais não foram declaradas na prestação de contas, sendo que tampouco restaram identificados pagamentos nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, **constata-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.697,98, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Quanto as irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, contidas no **item 4.1**, o Setor Técnico indicou que a documentação relativa aos prestadores de serviço de militância não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23607/2019, pois não indicado o local de trabalho e as horas trabalhadas.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos autos identifica-se que não restou obedecida a regra acima referida, pois o candidato sequer apresentou a documentação comprobatória relativa à contratação dos serviços de militância, no valor total de R\$22.200,00.

Diante disso, **deve ser mantido o apontamento, estando o valor mencionado sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 23.897,98 (R\$ 1.697,98 + R\$ 22.20,00) e correspondem a 58,28% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 41.000,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 23.897,98 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL